



Acórdão 01002/2022-3 - 2ª Câmara

Processo: 08049/2021-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: CMAV - Câmara Municipal de Atilio Vivácqua

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: GILCIMAR DA ROCHA SILVA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA –
CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA –
ARQUIVAR.**

**É dispensado o encaminhamento da tomada de
contas especial quando o valor do débito,
atualizado monetariamente, for igual ou inferior a
20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do
Tesouro Estadual).**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Câmara Municipal de Atilio Vivácqua por meio da Portaria CMAV n. 90/2021, publicada em 03/12/2021 (Evento Eletrônico 25, fls. 12), a qual visa apurar possível dano ao erário em virtude de omissão na entrega de declarações junto à Receita Federal.

Através da Decisão Monocrática nº 494/2022-4 foi determinada a notificação do responsável para adequar a documentação da TCE à IN 32/2014.

Devidamente notificado, o gestor acostou aos autos os documentos constantes nos Eventos Eletrônicos 24 e 25, posteriormente repetidos nos Eventos 28 e 29.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 2533/2022-4 opinando pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva elaborou o Parecer nº 03009/2022-9 encampando o entendimento técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

A Tomada de Contas é um processo instaurado de ofício, pela autoridade administrativa competente, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

A presente tomada de contas especial tem como objeto identificar os responsáveis, quantificar o dano ao erário e obter o respectivo ressarcimento em relação ao possível dano ao erário em virtude de omissão na entrega de declarações junto à Receita Federal.

O Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial (Evento Eletrônico 29, fls. 93 e ss) entendeu pela responsabilidade dos seguintes agentes: Sr. Ozeas Gomes Dias, Sr. Gustavo Hutter David, Sra. Elizangela Padilha Pereira e Sra. Leandra Venturini Ventura.

Após determinação do Relatório da Controladoria Geral da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua (Evento Eletrônico 29, fls. 104 e ss), foi feita a devida atualização do débito apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, como se verifica às fls. 116, 117, 118 e 119 do Evento Eletrônico 29.

A apuração do valor do débito, em relação a cada responsável, foi a seguinte:

- Sra. Leandra Venturini Ventura: R\$ 2.072,35.
- Sr. Ozeas Gomes Dias: R\$ 728,94.
- Sr. Gustavo Hutter David: R\$ 2.406,70.
- Sra. Elizangela Padilha Pereira: R\$ 4.502,42.

O art. 9º da IN 32/2014 dispõe que o órgão é dispensado da remessa de uma tomada de contas quando o valor do dano for igual ou inferior a 20.000 VRTE:

Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

No presente caso, observo que os valores apurados em relação aos responsáveis acima listados estão abaixo do valor de alçada, sendo a VRTE de 2022 igual a 4,0350.

Desta forma, entendo que a tomada de contas deve ser arquivada e que segundo o art. 9º da IN 32/2014, a dispensa de encaminhamento não desobriga a autoridade administrativa da obrigação de obter o devido ressarcimento do dano.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo arquivamento da presente tomada de contas, tendo em vista que os valores apurados pela Comissão da referida Tomada de Contas Especial é inferior a 20.000 VRTE.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1002/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. ARQUIVAR a Tomada de Contas Especial, de acordo com o art. 9º da IN 32/2014.

1.2. Dar ciência aos responsáveis.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/08/2022 – 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões